



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

**RECOMENDAÇÃO N.º 04/2012–PROEDUC, 31 de outubro de 2012**

**Ementa:** Educação de Jovens e Adultos. Idade mínima. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Resolução n.º 1/2009 do Conselho de Educação do DF. Aprovação em vestibular de alunos não concluintes do ensino médio. Instituições de ensino particulares. Falta de credenciamento e autorização para aplicação de exames de EJA.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, inciso V, alínea “a”, e inciso XX), e

CONSIDERANDO que a educação de jovens e adultos (EJA) destina-se aos que não tiveram acesso à escolarização do ensino fundamental e do ensino médio na idade própria e deve ser oferecida por instituições educacionais credenciadas, sob diferentes formas de organização;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, art. 38, §1º, inciso II, exige a idade mínima de 18 anos para matrícula e conclusão do ensino médio pela modalidade de ensino EJA;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSIDERANDO que o credenciamento das instituições particulares de ensino que oferecem educação de jovens e adultos é realizado conforme as normas estabelecidas na Resolução n.º 1/2009 do Conselho de Educação do DF, em especial os artigos 36 e 73 a 78 dentre os quais destacam-se:

Art. 36. A avaliação do desempenho escolar dos estudantes nos cursos de educação de jovens e adultos deve acontecer no decorrer do processo de ensino e de aprendizagem, segundo procedimentos e critérios definidos na proposta pedagógica e no regimento escolar aprovados.

§ 1º A avaliação a que se refere o caput pode ser feita individualmente, respeitado o ritmo próprio do estudante.

§ 2º O critério exigido para frequência deve constar do regimento escolar da instituição educacional.

Art. 78. Nos cursos de educação de jovens e adultos a distância, para fins de certificação e promoção, a avaliação do desempenho escolar será presencial e obrigatória, segundo critérios de procedimentos definidos no regimento escolar e no projeto pedagógico da instituição educacional.

§ 1º **A avaliação de que trata o caput destina-se somente aos estudantes matriculados e que realizaram o curso na própria instituição educacional.**

(destacou-se)

CONSIDERANDO que referidos artigos estabelecem que a avaliação dos alunos, para fins de certificação, somente pode ocorrer aos que realizarem o curso na própria instituição de ensino;

CONSIDERANDO que a legislação impossibilita a avaliação e certificação de alunos sem qualquer oferta de curso, realizando-se o aproveitamento de carga horária cursada em outras instituições de ensino;

CONSIDERANDO que os alunos que buscam apenas submeter-se a avaliação (exames) com a finalidade de certificação, realizando o aproveitamento da carga horária cursada em outras instituições, podem valer-se do ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competências para Jovens e Adultos, aplicado no âmbito do Distrito Federal exclusivamente pelo Centro de Ensino Supletivo Asa Sul – CESAS;

CONSIDERANDO o teor do ofício n.º 23/2011 da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – COSINE, órgão da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, esclarecendo sobre o ENCCEJA;

O Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Enceja) tem como objetivo avaliar as habilidades e competências básicas de jovens e adultos que não tiveram



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

oportunidade de acesso à escolaridade regular na idade apropriada. O participante se submete a uma prova e, alcançando o mínimo de pontos exigido, obtém a certificação de conclusão daquela etapa educacional. O exame é aplicado anualmente e a adesão das redes de ensino é opcional.

As certificações são feitas diretamente nas secretarias municipais e estaduais de educação que aderem ao exame. Assim, o participante deve entrar em contato com a secretaria de educação da sua região para obter o documento de sua certificação. As secretarias são as responsáveis pela forma e pelos critérios de utilização das notas, com autonomia para realizar as certificações. O participante do Enceja se inscreve em cada uma das áreas avaliadas, sendo que é possível obter certificação em cada prova.

CONSIDERANDO que referido documento, citando Resolução n.º 3/2010 – CEB/CNE do Ministério da Educação (MEC), esclarece a diferenciação entre curso de EJA (presencial e à distância) e exame de EJA, afirmando categoricamente que nenhuma instituição privada no Distrito Federal está credenciada e autorizada para aplicação exclusiva de exames;

Art. 7º Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a **certificação decorrente dos exames de EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.**

§ 1º Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do INEP/MEC para a melhoria de seus exames para certificação de EJA.

§ 2º Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:

I - a possibilidade de realização de exame federal como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. artigo 211, § 1º, da Constituição Federal);

II - a competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma unidade da federação;

III - a possibilidade de realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum.

IV - garantir, como função supletiva, a dimensão ética da certificação que deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

V - oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados, ainda como função supletiva, para a oferta de exames de EJA;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VI - realizar avaliação das aprendizagens dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, integrada às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, capaz de oferecer dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade, sem o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.

§ 3º Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional, garantindo padrão de qualidade.

(destacou-se)

CONSIDERANDO que a legislação não permite o aproveitamento de carga horária para que instituição particular de ensino aplique apenas avaliações e certifique seu aluno;

CONSIDERANDO que a aplicação do ENCCEJA, segundo Resolução n.º 1/2009, é gratuita;

CONSIDERANDO que instituições particulares, mesmo sem credenciamento e autorização para tanto, aplicam exames e certificam seus alunos sob justificativa de cumprimento de decisão judicial, cobrando por seus serviços valores que giram em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

CONSIDERANDO que não pode a instituição particular de ensino praticar ato não abarcado por seu credenciamento e autorização, mesmo que exista ordem judicial para tanto;

CONSIDERANDO que nas referidas situações de determinação judicial deve a instituição particular de ensino comunicar o Juízo competente da impossibilidade de aplicação somente de avaliações/exames a alunos que não cursaram a EJA, devido à falta de credenciamento para aplicar apenas avaliação e consequente certificação;

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de matrícula e certificação de aluno pela modalidade EJA em idade inferior ao limite estabelecido fundamentada na aprovação em vestibular;

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.**

1. De acordo com a Lei 9.394/96, a inscrição de aluno em exame supletivo é permitida nas seguintes hipóteses: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria, de sorte que é frontalmente contrária à legislação de regência a concessão de liminares autorizando o ingresso de menores de 18 anos em curso dessa natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

2. **É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo**, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio.
3. Lamentavelmente, a excepcional autorização legislativa, idealizada com o propósito de facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio, além de promover a cidadania, vem sendo **desnaturada** dia após dia por **estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, burlando as diretrizes legais**.
4. Sucede que a ora recorrente, amparada por provimento liminar, logrou aprovação no exame supletivo, o que lhe permitiu ingressar no ensino superior, já tendo concluído considerável parcela do curso de Direito.
5. Consolidadas pelo decurso do tempo, as situações jurídicas devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes.
6. Recurso especial provido.  
(STJ, REsp n.º 1262673, relator Min. Castro Meira, j. 18.08.2011)  
(destacou-se)

**RESOLVE**

**RECOMENDAR**

**Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal** que, no âmbito de suas atribuições, através de seus órgãos, divulgue os termos da presente Recomendação aos Senhores Diretores de instituições de ensino privadas credenciadas para a modalidade EJA; e

**À Senhora Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE** que, no âmbito de suas atribuições, divulgue às instituições de ensino filiadas que ministrem a EJA os termos da presente Recomendação, que seguem abaixo:

- 1) que respeitem as orientações contidas na Resolução n.º 1/2009, art. 78, do Conselho de Educação do DF no sentido de avaliar e expedir certificação apenas aos alunos que efetivamente cursarem a metodologia EJA na instituição, não sendo possível a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

aplicação de testes e expedição de certificado para discentes que realizem aproveitamento total de carga horária cursada em outra instituição de ensino; e

2) nos casos de recebimento de decisões judiciais determinando a matrícula e certificação do aluno, informe ao Juízo competente a impossibilidade de aplicação somente de avaliações/exames sem a participação do discente no curso, por falta de credenciamento específico para este mister, que, no Distrito Federal, está restrito ao Poder Público, por meio do CESAS.

Prazo: 40 (quarenta) dias.

Brasília, 31 de outubro de 2012.

**TÂNIA REGINA F. G. PINTO**  
Promotora de Justiça  
1ª PROEDUC

**MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA**  
Promotora de Justiça  
2ª PROEDUC